



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.903936/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber despacho decisório complementar, considerando os documentos acostados aos autos e eventuais novas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ de origem para, considerando a DCTF retificadora e os documentos contábeis constantes dos autos, a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 09-39.735, proferido pela 2ª Turma da DRJ/ JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

O interessado transmitiu a Dcomp n.º 30124.97032.120905.13.045854, visando compensar os débitos nela declarados com crédito de pagamento indevido no código 5952, efetuado em 11/02/2005;

Foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 01/11 na qual alega, em síntese, que “efetuou em duplicidade o recolhimento referente à retenção do pagamento efetuado a pessoa jurídica que lhe prestou serviços”.

Por sua vez, a DRJ, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob o argumento de que as DCTFs referentes ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005, que deram suporte fático ao Per/Dcomp discutido nos autos, somente foram retificadas após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade e, também, destacando, em síntese, que

III.2 – DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Conforme esclarecido na Manifestação de Inconformidade, repita-se que a Recorrente efetuou em dois meses distintos (janeiro e fevereiro/2005) o pagamento de um mesmo valor, qual seja R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo).

O valor mencionado se refere ao tributo retido em decorrência da prestação de serviços de laboratórios e outras empresas que prestam serviços na área de saúde, todos realizados em novembro de 2004, com notas fiscais pagas em 24/12/2004, conforme pode ser demonstrado pela Razão Analítica da cooperativa em anexo.

A legislação determina que o recolhimento deste tributo deva ser efetuado até o último dia útil da semana subsequente à quinzena que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica que prestou o serviço. Diante disso, a Recorrente efetuou corretamente o recolhimento do valor retido no dia **07/01/2005**, como também se comprova pelo DARF em anexo.

Contudo, por um equívoco, a Recorrente efetuou o mesmo recolhimento no valor de R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo) em **11/02/2005**, através de um novo DARF (anexo) em que colocou como período de apuração a data de 31/01/2005 e como data de vencimento o dia 11/02/2005.

Ocorre que não houve na segunda quinzena de janeiro de 2005 qualquer retenção que justificasse o recolhimento deste valor em fevereiro de 2005.

Em janeiro de 2005, a Recorrente reteve na fonte a quantia de R\$ 4.020,39 (quatro mil, vinte reais e trinta e nove centavos), também decorrente da prestação de serviços médicos por terceiros credenciados, todos prestados em dezembro de 2004 e pagos na segunda quinzena de 2005. Este recolhimento foi devidamente efetuado como se comprova pelo DARF em anexo.

Como forma de comprovar tudo o que se alegou acima, a Recorrente anexa sua Razão Analítica do período de 01/12/2004 a 28/02/2005, em que estão discriminados os valores lançados na contabilidade da Recorrente e os valores dos impostos retidos e recolhidos.

Quanto à questão da existência do crédito, existe ainda outro fator que merece destaque, qual seja o preenchimento da DCTF nos seguintes períodos: 4º trimestre de 2004 e 1º semestre de 2005.

Inicialmente a Recorrente havia lançado o primeiro pagamento (de 07/01/2005) na 1ª quinzena de janeiro de 2005 e o segundo pagamento (de 11/02/2005) na 2ª quinzena de janeiro de 2005.

Ao lançar o segundo pagamento, a Recorrente preencheu o campo “valor pago do débito” de maneira equivocada, pois preencheu o campo com o valor

pago, ou seja, R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo), o que pôde levar a crer que havia um débito neste valor.

Visando sanar os erros no preenchimento das DCTFs, a Recorrente fez a retificação, passando a informar os pagamentos da seguinte forma: lançou o primeiro pagamento (de 07/01/2005) na competência do 4º trimestre de 2004, como deveria ter sido feito desde o início e, manteve o segundo pagamento (de 11/02/2005) na 2ª quinzena de janeiro de 2005, mas colocando como "valor pago do débito" o valor de R\$ 0,00, pois efetivamente não havia qualquer tributo a ser pago nesta competência no valor de R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo).

Após as retificações, as DCTFs do 4º trimestre de 2004 e do 1º semestre de 2005 passaram a trazer as informações corretas sobre os pagamentos efetuados em duplicidade, restando, portanto, comprovada a existência do crédito no valor de R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo), valor este consolidado em fevereiro de 2005.

III.3 – DO ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO PER/DCOMP

A Recorrente apresentou dois pedidos de compensação em relação ao crédito decorrente do pagamento em duplicidade acima esclarecido, quais sejam PER/DCOMP n.º 30124.97032.120905.1.3.04.5854 (transmitido em 12/09/2005), objeto do presente Processo Administrativo, e PER/DCOMP n.º 28140.52627.230905.1.3.04.0729 (transmitido em 23/09/2005).

Ocorre que, por um equívoco, a Recorrente não informou no segundo PER/DCOMP (28140.52627.230905.1.3.04.0729) que o crédito utilizado ali já havia sido informado anteriormente em outro PER/DCOMP (30124.97032.120905.1.3.04.5854) e, informou o valor do crédito remanescente no local em que deveria ser informado o valor original do crédito. Como as duas compensações foram analisadas em conjunto, a Fiscalização identificou a compensação de um crédito em valor maior do que aquele efetivamente existente.

(...)

Como já exaustivamente demonstrado, o valor original do crédito informado no PER/DCOMP n.º 30124.97032.120905.1.3.04.5854 é de R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo). Este seria o valor correto a ser informado no PER/DCOMP sequencial no campo: *Valor Original do Crédito Inicial*.

No segundo PER/DCOMP apresentado (28140.52627.230905.1.3.04.0729), a Recorrente deveria ter informado que o crédito já constava do PER/DCOMP inicial (30124.97032.120905.1.3.04.5854), o que não fez. E, no campo *Valor Original do Crédito Inicial* foi informado, equivocadamente, o valor remanescente do PER/DCOMP anterior de R\$ 1.161,95 (um mil, cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor correto a ser informado seria R\$ 4.311,01 (quatro mil, trezentos e onze reais e um centavo). Aqui foi compensado o valor de R\$ 1.280,47 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), valor que coincide exatamente com o valor do crédito, devidamente atualizado.

Diante da sequência exposta, resta comprovado que a ora Recorrente possuía sim crédito a ser utilizado no PER/DCOMP n.º 28140.52627.230905.1.3.04.0729, já que conforme exposto acima existia o valor remanescente de R\$ 1.280,47 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos).

(...)

III.4 – DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Ora, é ponto pacífico na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que é possível a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório, reconhecendo-se o direito do Contribuinte à restituição/compensação, desde que haja efetiva comprovação do crédito no âmbito administrativo, em respeito ao princípio da verdade material, conforme bem explicitado em tópico acima.

IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o direito creditório pleiteado sob a alegação de que as DCTFs referentes ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005, que deram suporte fático ao Per/Dcomp discutido nos autos, foram retificadas só após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

A decisão de primeira instância restringe o indeferimento do Per/DComp ao argumento de que “o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido”. Contudo, em face do direito superveniente contido no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, cabe afastar, em preliminar, a improcedência da manifestação de inconformidade, conforme explicado adiante.

Inicialmente, vale salientar que a nova realidade veiculada pela DCTF retificadora deve ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador *a quo*. Neste sentido, calha trazer à baila decisão deste Tribunal:

COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL. Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF. (Acórdão n.º 3401003.934, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 3ª Seção de Julgamento – CARF).

Em tempo, o equívoco no preenchimento da DCTF, não poderia figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Destarte, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao

direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Nessas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Logo, erro de fato no preenchimento de DCTF e Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Por outro lado, as alterações promovidas em DCTF e DIPJ para diminuir o valor do tributo devido, deveriam ser comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil e tal demonstração foi efetuada pelos documentos anexados autos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário.

Em breve digressão, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora julgado:

“No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]

O artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ de origem para, considerando a DCTF retificadora e os documentos contábeis constantes dos autos, a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça